

ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL DE OURO VELHO/PB

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2026

Sumário

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	4
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	4
DO PROVIMENTO	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
DA NOMEAÇÃO	5
DO CONCURSO PÚBLICO	6
DA POSSE E DO EXERCÍCIO	6
DA ESTABILIDADE	9
DA READAPTAÇÃO	10
DA TRANSFERÊNCIA	11
DA REVERSÃO	11
DA REINTEGRAÇÃO	12
DA RECONDUÇÃO	12
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	12
DA VACÂNCIA	12
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO	13
DA REMOÇÃO	13
DA REDISTRIBUIÇÃO	13
DA SUBSTITUIÇÃO	14
DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL	14
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO	144
DAS VANTAGENS	16
DAS INDENIZAÇÕES	16
DA AJUDA DE CUSTO	16
DAS DIÁRIAS	16
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	17
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	17
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO	18
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)	18
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS	19
DA GRATIFICAÇÃO POR NÍVEIS DE PÓS-GRADUAÇÃO	19
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)	20
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	20
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	21
DO ADICIONAL NOTURNO	22
DO ADICIONAL DE FÉRIAS	22
DAS FÉRIAS	22
DAS LICENÇAS	22
DISPOSIÇÕES GERAIS	22
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	23
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE	24
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR	24
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA	24
LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE	25
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR	25
DA LICENÇA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MANDATO CLASSISTA	26
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	26
DO ACIDENTE DE TRABALHO	26
DOS AFASTAMENTOS	27
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE	27
DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO <i>Stricto Sensu</i> no PAÍS	28
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO	28

DAS CONCESSÕES.....	29
DO DIRETO DE PETIÇÃO.....	29
DO REGIME DISCIPLINAR.....	30
DOS DEVERES.....	30
DAS PROIBIÇÕES.....	31
DA ACUMULAÇÃO.....	32
DAS RESPONSABILIDADES.....	33
DAS PENALIDADES.....	33
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	36
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	36
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	37
DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	37
DO INQUÉRITO.....	38
JULGAMENTO.....	41
DA REVISÃO DO PROCESSO.....	42
DA PREVIDÊNCIA.....	43
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
DA APOSENTADORIA.....	43
DA PENSÃO POR MORTE.....	43
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	44
DOS BENEFÍCIOS.....	44
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	44
DO SALÁRIO FAMÍLIA.....	44
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E A LICENÇA PATERNIDADE.....	45
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.....	46
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	46
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	48

Lei Complementar nº 016/2026

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Ouro Velho e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE OURO VELHO/PB, no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 1º – Esta Lei institui o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO VELHO/PB.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em Cargo Público, através de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos.

Art. 3º – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na Estrutura Organizacional que devem ser cometidas a um Servidor.

Parágrafo Único – A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em Concurso Público e Provas e Títulos, de acordo com natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º – São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. A nacionalidade brasileira e aos estrangeiros na forma da lei;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI. Gozar de aptidão física e mental, comprovada por meio de exame médico.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º – Às Pessoas com Deficiências (PCD) são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas vagas oferecidas no concurso, conforme legislação específica.

Art. 6º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º – São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Readaptação;
- IV. Aproveitamento;
- V. Reversão;
- VI. Reintegração;
- VII. Recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º – A Nomeação far-se-á:

- I. Em Caráter Efetivo, quando se tratar de cargos isolados de Provimentos efetivos ou de Carreira;
- II. Em Comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração de Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupar, devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º – Somente por lei, serão criados cargos efetivos e em comissão e estabelecida a remuneração correspondente.

Art. 10 – A nomeação para cargo efetivo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela norma que fixar as diretrizes do sistema de carreira na

administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 – O concurso será de provas ou de provas e títulos podendo ser realizado em duas ou mais etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira e o edital.

Art. 12 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial, jornais, portais/internet e em outros meios de TI - Tecnologias da Informação.

§ 2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e assinado pelo Prefeito e pelo nomeado.

§ 1º – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do provimento, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º – Para atender demanda de serviços emergenciais da administração pública, a posse poderá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º – Dar-se à posse também mediante procuração específica, com firma reconhecida por notário público.

§ 4º – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º e § 2º deste artigo.

§ 5º – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 14 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mental para o exercício do cargo.

Art. 15 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º – O prazo para o servidor entrar em exercício será de 15 (quinze) dias, contado da data da posse.

§ 2º – Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício através de instrumento oficial.

Art. 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 – A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para nova sede.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito à jornada máxima semanal de trabalho de quarenta horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalhos especificado em leis e cargos específicos.

§ 2º – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração;

§ 3º – Fica instituído o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal, que consiste na execução das atribuições do cargo, pelo servidor, fora das dependências físicas da repartição, de forma remota e com o uso de tecnologias de informação e comunicação.

I. O teletrabalho poderá ser executado em regime:

- a)** Integral: quando a totalidade da jornada de trabalho é realizada remotamente;
- b)** Parcial: quando há alternância entre o trabalho remoto e o presencial, em dias ou turnos definidos pela chefia imediata, caracterizando um modelo híbrido.

- II. A adesão ao regime de teletrabalho, quando disciplinado pela Administração Pública, é facultativa, não constitui direito subjetivo do servidor, e dependerá sempre da conveniência e oportunidade da Administração, observada a natureza das atividades do cargo.
- III. A realização do teletrabalho não altera o vínculo funcional, a lotação ou a remuneração do servidor.
- IV. A autorização para o teletrabalho está condicionada à formalização de um Plano de Trabalho individual, aprovado pela chefia imediata, que deverá conter, no mínimo:

- a) A descrição das atividades a serem desempenhadas;
- b) As metas de desempenho a serem alcançadas;
- c) Os prazos para a entrega dos trabalhos; e
- d) O cronograma de reuniões e comparecimento presencial, quando for o caso.

- V. Caberá ao servidor em regime de teletrabalho, por seus próprios meios e custos, prover a infraestrutura tecnológica e de comunicação necessária à execução de suas atividades, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Equipamentos tecnológicos (computador, notebook, etc.);
- b) Mobiliário adequado;
- c) Conexão à internet de alta velocidade;
- d) Custos com energia elétrica e telefonia.

- VI. Os direitos e deveres do servidor em regime de teletrabalho são idênticos aos de regime presencial, destacando-se:

- a) Manter-se disponível para contato por telefone e meios digitais durante o horário de expediente da repartição;
- b) Comparecer à repartição para reuniões, capacitações ou outras atividades, sempre que convocado pela chefia imediata;
- c) Zelar pela segurança e sigilo das informações e dados institucionais sob sua responsabilidade;
- d) Manter seus dados de contato permanentemente atualizados junto ao setor de Recursos Humanos.

- VII. O servidor retornará ao regime presencial de trabalho nas seguintes hipóteses:

- a) A pedido do próprio servidor;
- b) No interesse da Administração, devidamente justificado pela autoridade competente;
- c) Por descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos no regime de Teletrabalho, cuja reversão será comunicada ao servidor com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o direito à redução da jornada de trabalho, sem a exigência de compensação de horário e sem prejuízo da remuneração integral, para prestar assistência e cuidados essenciais a cônjuge, filho ou dependente legal que seja pessoa com deficiência.

- I. A redução da jornada de que trata o caput será de até 50% (cinquenta por cento), conforme a necessidade e a complexidade da assistência demandada, a ser definida em avaliação médica oficial do Município.
- II. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nos critérios definidos pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa

com Deficiência), e demais legislações aplicáveis.

III. A concessão do benefício dependerá de requerimento formal do servidor, acompanhado de laudo médico circunstanciado que ateste a deficiência do dependente e a indispensabilidade da assistência direta do servidor, a ser homologado por parecer médico do Município.

- a) A Secretaria de Administração poderá determinar a reavaliação periódica da necessidade da assistência, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo em caso de deficiência permanente e irreversível atestada em laudo.
- b) O benefício previsto neste dispositivo independe e não se confunde com a licença por motivo de doença em pessoa da família, tratando-se de direito autônomo para garantia da assistência contínua exigida pela condição de deficiência.

Art. 20 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pela autoridade máxima dos órgãos ou entidades envolvidas.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- IV.** Assiduidade;
- V.** Disciplina;
- VI.** Capacidade de iniciativa;
- VII.** Produtividade;
- VIII.** Responsabilidade.

§ 1º – É vedado o aproveitamento do tempo de serviço público exercido em outro cargo, para fins de cumprimento do estágio probatório.

§ 2º – A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório será composta por três ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, após doze meses, vinte e quatro meses e trinta e dois meses, contados da data de início do efetivo exercício no cargo.

§ 3º – Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término de impedimento.

§ 4º – Quatro meses antes de final do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem o prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 5º – A avaliação de desempenho será realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo, podendo a administração complementar a avaliação com outros quesitos pertinentes, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

§ 6º – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado após o devido processo legal.

§ 7º – O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos incisos I a IV do artigo 77, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 22 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 23 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção por junta médica.

§ 1º – Se Julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 24 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º – Será admitida a transferência de servidor ocupante do cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão competente.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 25 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I. Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;
- II. No interesse da administração, desde que, cumulativamente:

- a) Tenha solicitado a reversão;
- b) Estável quando na atividade;
- c) A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- d) Haja cargo vago.

§ 1º – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º – O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º – No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º – O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º – O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º – O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 26 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 – A Reintegração é o retorno do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 a 32.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 28 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração deferida a anterior ocupante.

- I. Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no artigo 29 e seguintes.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis como anteriormente ocupado.

Parágrafo único – A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 30 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 31 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 32 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Readaptação;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável;
- VII. Falecimento.

Art. 33 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III. Quando o servidor for empossado no cargo, e não entrar em exercício no prazo estabelecido na lei.

Art. 34 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 35 – Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I. De ofício, no interesse da Administração;
 - II. A pedido, a critério da Administração;
 - III. A pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
- a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração;
 - b) Por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

- I. Interesse da administração;

- II. Equivalência de vencimentos;
- III. Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º – A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinto ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º – Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 29 e seguintes.

§ 3º – O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 – Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança serão indicados pela autoridade competente.

Art. 38 – Os servidores investidos em funções de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos no afastamento ou impedimento regulares, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º – O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 2º – O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Parágrafo Único – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidade administrativas organizadas em níveis de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39 – Vencimentos é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, com valor e piso salarial definidos e assegurados em lei.

§ 1º – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º – Ressalvadas as exceções legais, o vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 40 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º – A remuneração do servidor investido em função ou cargo de confiança será paga na forma prevista em lei.

§ 2º – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens em caráter permanente, é irredutível.

§ 3º – É assegurada aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 41 – Aplica-se, como teto remuneratório municipal, o subsídio mensal do Prefeito ou do Presidente da Câmara, quando inferior, incidindo sobre a totalidade das parcelas de natureza remuneratória.

Parágrafo único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens dos incisos IV ao VII do artigo 58.

Art. 42 – O Servidor Perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 43 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor ou por autorização judicial, poderá haver desconto de sua remuneração em favor de terceiros, a critérios da administração e com reposição de custos, na forma prevista em regulamento.

Art. 44 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 45 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta dias) para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 46 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro e penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 47 – Poderá incidir desconto remuneratório:

- I. Em caso de faltas, atrasos ou saídas antecipadas injustificadas, devidamente registradas em sistemas oficiais de controle de frequência, com ciência do servidor, garantido contraditório e a ampla defesa;
- II. Por determinação judicial;
- III. Para reposição de valores recebidos indevidamente, após regular processo administrativo.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 48 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações;
- III. Adicionais.

§ 1º – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou a proventos para qualquer efeito.

§ 2º – As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 49 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores e, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 50 – Constituem indenização ao servidor:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias.
- III. Transportes.

Parágrafo único – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 51 – Ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 52 – Não será concedida ajuda de custo quando o servidor:

- I. Afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;
- II. For posto à disposição ou cedido a outra entidade;
- III. For designado a pedido para a nova repartição ou localidade.

Art. 53 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor efetivo do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 54 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 55 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º – A diária, fixada por ato administrativo, será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 56 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 57 – Conceder-se-á a indenização e transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio da locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 58 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. Gratificação natalina: 13º salário;

- III. Gratificação de Atividades Especiais – GAE, na forma da lei;
- IV. Gratificação por Níveis de Pós-Graduação.
- V. Adicional por tempo de serviço;
- VI. Adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- VII. Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VIII. Adicional noturno;
- IX. Adicional de férias;

SUBSEÇÃO I **DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E** **ASSESSORAMENTO**

Art. 59 – A gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de cargo de chefia e assessoramento ou outros que a lei determinar.

§ 1º – A criação de funções gratificadas será feita por decreto municipal;

§ 2º – A designação do servidor para o exercício da função gratificada será feita pelo Prefeito;

Art. 60 – Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

SUBSEÇÃO II **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)**

Art. 61 – A Gratificação Natalina será paga ao final de cada ano, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento ou cargos em comissão.

§ 1º – A Gratificação Natalina corresponderá ao salário do mês de dezembro de cada servidor, incluindo gratificações, vantagens, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, por acaso existentes.

§ 2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4º – A Gratificação Natalina poderá ser pago em duas parcelas, sendo a 1ª delas paga no mês de julho e a 2ª até o dia 20 do mês de dezembro.

§ 5º – O pagamento de cada parcela far-se-á tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º – A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira pelo valor pago.

Art. 62 – Na hipótese do servidor exonerar-se ou ser demitido, o 13º salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Parágrafo Único – A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 63 – Poderá ser concedida gratificação especial ao servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes as atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Poder Executivo Municipal e definidas em lei.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR NÍVEIS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 64 – A gratificação por níveis de pós-graduação será concedida, após o estágio probatório, a todos os servidores efetivos, ocupantes de cargo de nível superior e ficará condicionada a conclusão de curso compatível e/ou afim com o exercício das funções do cargo do interessado, nos seguintes percentuais:

- I. ESPECIALIZAÇÃO** – a gratificação será no valor de 10%(dez por cento) sobre o vencimento básico do cargo.
- II. MESTRADO** – a gratificação será no valor de 15%(quinze por cento) sobre o vencimento básico do cargo.
- III. DOUTORADO** – a gratificação será no valor de 20%(vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

§ 1º – A concessão dependerá de:

- I.** Requerimento do servidor;
- II.** Comprovação da conclusão do curso;
- III.** Reconhecimento da instituição de ensino;
- IV.** Pertinência temática com as atribuições do cargo ou com as necessidades da Administração;
- V.** Análise e deferimento pelo órgão competente.

§ 2º – Os percentuais referidos neste artigo não serão cumulativos entre si, sendo devido apenas o maior percentual correspondente à titulação apresentada.

§ 3º. A gratificação não será incorporada ao vencimento básico nem servirá de base para cálculo de outras vantagens, salvo previsão legal específica.

§ 4º. A Administração poderá regulamentar as áreas prioritárias, os documentos exigidos e os procedimentos de concessão.

§ 5º. A gratificação será suspensa quando constatada fraude, falsidade documental ou perda da validade do título, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)

Art. 65 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º – O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior vantagem econômica.

§ 3º – A concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

§ 4º – O valor referente ao quinquênio não integrará a base de cálculo para concessão de outras vantagens, gratificações ou adicionais.

§ 5º – O direito ao adicional por tempo de serviço descrito no caput deste artigo somente abrange os servidores efetivos, empossados até a data da publicação desta Lei.

SUBSEÇÃO VI DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 66 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou perigosos, em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade, incidindo sobre o vencimento do cargo efetivo, observada as disposições desta Lei.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão, aferida através de processo administrativo.

Art. 67 – Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 68 – Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e de perigosas, serão observadas as situações estabelecidas nesta Lei e nas normas assessórias.

- X. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, e estiverem relacionadas no LTMCAT – Laudo Técnico Municipal de Condições Ambientais do Trabalho.
- XI. Aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou situações que ponham em risco sua vida, em condições ou riscos acentuados.
- XII. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia Médica, salvo disposição expressa descrita no LTMCAT – Laudo Técnico Municipal de Condições Ambientais do Trabalho.
- XIII. O adicional de insalubridade e periculosidade será calculado sobre o salário base do cargo efetivo do servidor, seguindo os seguintes critérios:
- a) Grau mínimo - 05% (cinco por cento);
 - b) Grau médio - 10% (dez por cento);
 - c) Grau máximo - 20% (vinte por cento).

§ 1º – No caso de servidora gestante, com risco à gravidez devidamente comprovado por laudo médico oficial do Município, será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não perigoso, e em atividades que não comprometam sua gestação, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º - Os locais de trabalho, com instalações de Raios X ou de substâncias radioativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 69 – Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 70 – No exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, serão fornecidos pelo Município, gratuitamente, os equipamentos de EPI (Equipamento de Proteção Individual), indispensáveis à proteção física e à saúde do servidor.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71 – Os serviços extraordinários serão remunerados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72 – Somente serão permitidos serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 73 – O serviço noturno prestado no horário compreendido entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia às 05h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte por cento) computando-se cada hora em cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 71.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 74 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º – No caso de servidores que exercem cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º – O pagamento do adicional de férias será efetuado a partir do mês que o servidor gozar do direito.

§ 3º – É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser cumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º – É permitido ao servidor gozar as férias em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, deste que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando a concessão a critério da Administração.

§ 3º – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 76 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção inteira, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. Por motivo de doença em pessoa da família;
- II. Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III. Para o serviço militar;
- IV. Para atividade política;
- V. Prêmio de assiduidade;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Para desempenho de mandato classista;
- VIII. Para tratamento de saúde;
- IX. Por acidente de trabalho;
- X. Para capacitação.

§ 1º – A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º – É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I, IV e VII deste artigo.

§ 4º – Será objeto de regulamentação a licença prevista no inciso VII deste artigo.

§ 5º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Art. 78 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 79 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por laudo médico oficial, do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou de dependente que viva às suas expensas devidamente indicado no registro funcional.

§ 1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º – O laudo médico que atestar a doença que acomete os parentes relacionados no *caput* deste artigo deverá conter o CID correspondente à enfermidade, devendo o servidor autorizar a sua inclusão no referido laudo, exceto em alguns casos de doenças imunodeprimidas, que afetem a dignidade do servidor.

§ 3º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante novo parecer de laudo médico oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, renovado o

exame por laudo médico a cada sessenta dias.

§ 4º – Ultrapassando a necessidade do limite de 60 (sessenta) dias da licença prevista no parágrafo anterior, fica facultado ao servidor requerer a sua renovação por igual período, sem direito a remuneração.

§ 5º – A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de doze meses.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 80 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 81 – Ao servidor convocado para o serviço militar terá concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 82 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º – A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de até três meses.

§ 3º – O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO VI LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 83 – Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 03 (três) meses, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º. A licença-prêmio será usufruída em período determinado pela Administração, mediante requerimento do servidor e observada a continuidade do serviço público.

§ 2º. A Administração deverá apreciar o requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, indicando, em caso de indeferimento, as razões de interesse público.

§ 3º. O indeferimento ou adiamento deverá ser motivado e não prejudicará o direito do servidor à fruição futura.

§ 4º. A licença poderá ser usufruída integralmente ou em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 30 (trinta) dias cada, mediante concordância da Administração.

§ 5º. É vedada a conversão da licença-prêmio em pecúnia durante a atividade, salvo hipótese expressamente autorizada em lei específica e observada a disponibilidade orçamentária.

§ 6º. Na aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou outra forma de extinção do vínculo que impeça a fruição da licença já adquirida, o período não gozado será convertida em indenização, calculada com base na remuneração do servidor na data da extinção do vínculo.

§ 7º. A indenização prevista no § 6º não será devida quando o período já tiver sido utilizado para qualquer outra finalidade legal.

Art. 84 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Tiver mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;
- III. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b) Licença para trato de interesses particulares;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

Parágrafo único - A Administração manterá registro individual dos períodos aquisitivos, das licenças usufruídas e dos saldos remanescentes.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 85 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração e sem

contagem de tempo de serviço.

§ 1º – A Licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º – A critério da administração pública, a licença que trata o caput deste artigo poderá ser renovada.

§ 3º – Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 86 – Na hipótese de interrupção a pedido do servidor, este deverá comunicar formalmente a Administração com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data pretendida para o retorno às atividades.

Art. 87 – A interrupção da licença no interesse da Administração deverá ser devidamente motivada, assegurado ao servidor prazo razoável para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 88 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederações, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindical representativa da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) servidores por entidade.

§ 2º – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Art. 89 – É assegurado ao servidor o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, para comparecimento a assembleia convocadas por seu sindicato representativo, desde que haja comunicação prévia e escrita da entidade sindical ao órgão ou unidade de lotação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas).

Parágrafo único – A entidade sindical deverá encaminhar ao órgão competente, em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do evento, a lista de presença nominal dos servidores participantes, com data, horário e local da assembleia, sob pena de registro de ausência injustificada.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 90 – Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dispensada perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 91 – O servidor que, durante o mesmo exercício, perfizer 30 (trinta) dias de licença para

tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter nova licença mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

Art. 92 – Sendo o período de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, o servidor público filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será encaminhado para a perícia e concessão de auxílio-doença pela Previdência Social.

SEÇÃO X DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 93 – Será licenciado, com encaminhamento ao Regime Geral da Previdência Social, o servidor acidentado no trabalho.

§ 1º – Configura-se acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, como exercício regular do cargo público.

§ 2º – Equipara-se a acidente de trabalho aquele dano decorrente de agressão sofrida no exercício do cargo ou aquele acidente que tenha ocorrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º – O acidente será, imediatamente, comunicado à Secretaria Municipal de Administração, com os documentos probatórios relativos à ocorrência.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 94 – O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Nos casos previstos em leis específicas;
- III. Por interesse público, mediante solicitação do órgão público interessado;

§ 1º – Na hipótese do inciso I e II deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º – Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolsará as despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º – A cessão far-se-á mediante Portaria Publicada no Diário Oficial.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO.

Art. 95 - O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.

§ 1º - A licença para titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que postular adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho.

§ 2º - Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* e *stricto-sensu*, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores, somente serão considerados para fins da licença se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor, e que sejam ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 3º - Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos § 1º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º - Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 2º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º - Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 6º - Não se concederá licença para capacitação ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. Estiver sofrendo penalidade disciplinar de advertência ou suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude das demais licenças previstas no Art. 77, e incisos, desta Lei.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 96 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo;
- II. Investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido em mandato de Vereador:

a) Havendo compatibilidade do horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da

remuneração do cargo eletivo;

- b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar sua remuneração.

§ 1º – O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde o mandato ocorre.

§ 2º – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II. Por 01 (um) dia, para alistamento eleitoral;
- III. Por 01 (um) dia, para acompanhamento médico de cônjuge, companheiro, genitores, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos, mediante apresentação de declaração de comparecimento, e do respectivo atestado médico nos termos do art. 79 desta lei;
- IV. Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, genitores, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;

Art. 98 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º – Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 2º – Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO DIRETO DE PETIÇÃO

Art. 99 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 100 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decidido dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 102 – Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos é de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 104 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 105 – O direito de requerer prescreve:

- I. Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 106 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 107 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 108 – São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II. Ser leal às instituições a que servir;
 - III. Observar as normas legais e regulamentares;
 - IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V. Atender com presteza:
- a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. Levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 109 – Ao servidor é proibido:

- I. Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e aos atos da Administração pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos legitimamente expedidos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento oportuno de processo, procedimento ou serviço;
- V. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- VI. Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VII. Conceder atribuição a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. Coagir ou aliciar servidores ou usuários do serviço com objetivo de natureza político-partidária ou filiar-se a associação profissional ou sindical;
- IX. Obter proveito pessoal ou favorecer outrem, em razão do cargo ou função pública;
- X. Expedir documento ou prestar informação, em desacordo parcial ou total com a verdade;
- XI. Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

- XII. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII. Pleitear, em proveito de terceiro, junto a órgão ou a entidade municipal, como procurador ou intermediário;
- XIV. Pleitear ou receber benefícios indevidos em razão do cargo ou função;
- XV. Revelar fato ou informação de que deva guardar sigilo em razão do cargo ou função, salvo as exceções legalmente determinadas ou autorizadas;
- XVI. Retirar, empregar ou utilizar bem ou serviço do município em benefício próprio ou de terceiro;
- XVII. Desatender às regras constitucionais e legais para o exercício do direito de greve no serviço público;
- XVIII. Comprometer a imagem do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso;
- XIX. Exercer quaisquer atividades incompatíveis, inclusive quanto ao horário de trabalho, com o exercício do cargo ou função;
- XX. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;
- XXI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 110 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 111 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumulativos, na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 112 – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Considera-se acumulação proibida o vínculo efetivo de cargo ou emprego público, com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorrem essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 113 – O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, podendo optar pela remuneração mais vantajosa.

Art. 114 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso legalmente previsto.

Art. 115 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 116 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 117 – A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 118 – A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo servidor nessa qualidade.

Art. 119 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 120 – As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 121 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 122 – São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo com comissão;
- VI. Destituição de função comissionada.

§ 1º. Na aplicação das penalidades disciplinares serão consideradas:

- I. A natureza e a gravidade da infração;
- II. Os danos causados ao serviço público;
- III. As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- IV. O grau de culpabilidade do servidor;
- V. Os antecedentes funcionais;

VI. A proporcionalidade entre a infração e a penalidade.

§ 2º. A responsabilidade disciplinar dependerá da demonstração de dolo ou culpa, ressalvadas as hipóteses em que a lei exigir elemento subjetivo específico.

§ 3º. Não haverá aplicação de penalidade quando o fato decorrer de dúvida razoável, erro escusável, orientação superior legítima ou circunstância inevitável devidamente comprovada.

§ 4º. A decisão deverá indicar os fatos imputados, as provas consideradas, a norma violada e as razões da escolha da penalidade.

Art. 123 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 124 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos de I ao IX, do art. 109 e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 125 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de 90 (noventa) dias.

§ 1º – A suspensão implicará o afastamento temporário do servidor do exercício de suas funções sem percepção de remuneração, pelo período fixado no ato punitivo.

§ 2º – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor abrigado a permanecer em serviço.

Art. 126 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o curso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 127 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo

- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação do segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI. Corrupção ativa ou passiva;
- XII. Acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções públicas;
- XIII. Reincidência da transgressão prevista no art. 125.

Art. 128 – Verificada em processo disciplinar acumulação ilegal será notificado o servidor para optar por um dos cargos.

§ 1º – Comprovada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a omissão lhe será comunicada.

Art. 129 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 130 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 131 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 127, inciso IX e XIII, desta lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo em comissão por infringência do art.127, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta lei.

Art.132 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor no serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 133 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, pela soma de 45 (quarenta e cinco) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 134 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135 – As penalidades disciplinares são aplicadas:

- I. Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor

vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade e pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de pena de suspensão de até 15 (quinze) dias;
- III. Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência;
- IV. Pela autoridade que houver feito à nomeação, quanto se tratar de destituição do cargo em comissão.

Art. 136 – A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º – A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 137 – Fica vedada a previsão de indisponibilidade de bens como efeito automático de penalidade administrativa, a qual dependerá de decisão judicial na forma da legislação aplicável.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 139 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140 – Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento de processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para a conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 141 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 142 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado uma vez por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 143 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de superior por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com a atribuição do cargo em que se encontre investida.

Art. 144 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, dos quais, pelo menos, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, devendo este ser ocupante de cargo equivalente ou superior do indiciado, sob a orientação da assessoria jurídica do Município.

§ 1º – A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º – Não poderão atuar na comissão processante servidores que:

- I. Tenham interesse direto ou indireto na matéria;
- II. Sejam cônjuge, companheiro ou parente do acusado ou da parte interessada;
- III. Tenham participado da sindicância ou de atos de investigação, quando isso comprometer sua imparcialidade;
- IV. Tenham relação de amizade íntima ou inimizade notória com o acusado.

Art. 145 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido por interesse da administração.

Parágrafo único – As reuniões terão caráter reservado e as audiências das comissões deverão ser previamente comunicadas ao servidor interessado, facultando-o a presença de advogado.

Art. 146 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 147 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituirá a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º – Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro de jornada de trabalho, até a entrega do relatório final.

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 148 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 149 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 150 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, sempre de forma fundamentada.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 152 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, o qual anexará aos autos prova da intimação.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 153 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimento contraditório ou se infirmem, proceder-se-á a acareação entre as testemunhas.

Art. 154 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 148 e seguintes.

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinqui-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º – Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O presidente da comissão fará consignar a contradita ou a arguição e a resposta da testemunha.

Art. 155 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, determinando a suspensão do processo até a conclusão da perícia, com a nomeação do curador.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 157 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 158 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º – A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado.

Art. 160 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II JULGAMENTO

Art. 162 – No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º – Se a penalidade prevista for a demissão ou disponibilidade, bem como a suspensão superior a 15 (quinze) dias, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 135.

Art. 163 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 164 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º – Sendo o vício sanável, a autoridade devolverá os autos à comissão para as providências cabíveis, observados os prazos aplicados de acordo com este estatuto.

§ 2º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 165 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 166 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 167 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 168 – Serão assegurados transporte e diárias:

- I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

- II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 169 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172 – O requerimento de revisão do processo será dirigido à secretaria de administração ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 144.

Art. 173 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 175 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 135.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. Os servidores abrangidos por esta Lei serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação previdenciária federal.

§ 1º. Compete exclusivamente ao INSS analisar, conceder, revisar e manter os benefícios previdenciários dos segurados e de seus dependentes, sem prejuízo das obrigações legais do Município como empregador e responsável pelo recolhimento das contribuições.

§ 2º. O Município fornecerá ao servidor os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição e das condições funcionais, observados os prazos e procedimentos regulamentares.

§ 3º. O Município não responderá por complementação de aposentadoria, paridade, integralidade, abono de permanência ou qualquer outro benefício previdenciário não previsto expressamente na Constituição Federal ou em lei municipal específica.

Art. 179. A aposentadoria do servidor observará exclusivamente os requisitos, critérios de cálculo, manutenção e reajuste previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável ao RGPS.

§ 1º. A concessão de aposentadoria pelo RGPS com utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo público produzirá os efeitos funcionais previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 2º. A pensão por morte será concedida pelo RGPS aos dependentes do segurado, observadas as regras do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 180 – Os servidores serão aposentados observando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 181 – O servidor ao ser aposentado, fará jus a percepção do saldo salário, 13º salário e férias proporcionais.

SEÇÃO II DA PENSÃO POR MORTE

Art. 182 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal nos termos da Constituição Federal.

Art. 183 – Será devido à família do servidor falecido na atividade, um auxílio para despesas com funeral, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

- I. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.
- II. O auxílio será pago no prazo de 10 (dez) dias, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa que houver custeado o funeral.

TÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 184 – A assistência à saúde do servidor ativo e sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 – Além das vantagens previstas nesta lei, serão concedidos ao servidor os seguintes benefícios:

- I. Salário-família
- II. Licença à gestante, à adotante e a licença paternidade.

SEÇÃO I DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 186 – O salário-família é devido ao servidor de baixa renda, por dependente econômico, nos termos da legislação específica.

Art. 187 – Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário-família o filho até 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 188 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 189 – Quando o genitor e a genitora forem servidores públicos o salário-família será pago a um deles.

Art. 190 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

SEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E A LICENÇA PATERNIDADE

Art. 191 – Será concedida a licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de requerimento junto à Administração.

§ 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º – Nos casos de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º – No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de repouso remunerado.

§ 5º – Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 180 (cento e oitenta) dias após a alta.

§ 6º – Em caso de falecimento da genitora no parto ou após o parto, assegura-se ao pai, cônjuge ou companheiro servidor público municipal o afastamento pelo mesmo prazo da licença à gestante, pelo período integral remanescente, sem prejuízo da remuneração e das prorrogações previstas em lei, visando à proteção integral da criança.

- I. O direito fica condicionado à apresentação da certidão de óbito da genitora e da certidão de nascimento da criança e será exercido a partir do óbito, pelo período restante da licença.
- II. Na hipótese de o genitor não ser servidor público municipal, poderá exercer o direito o guardião servidor que comprovar a guarda judicial do recém-nascido, observado o mesmo regramento.

Art. 192 – A servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 193 – O servidor tem direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, contados da data do nascimento do filho ou da adoção ou guarda judicial, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de requerimento junto à Administração.

TÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 194 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Aplica-se no que couber este regime jurídico-administrativo, inclusive no tocante a impedimentos e vedações.

Art. 195 – Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I. Assistência a emergências em saúde pública;
- II. Atender a situação de calamidade pública;
- III. Admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV. Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V. Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei, ou previstas na Lei Federal Lei nº 8.745/1993 e suas alterações;
- VI. Atendimento de convênios/programas firmados pela Administração Pública Municipal;
- VII. Substituição de servidor público até provimento do cargo efetivo através de concurso público ou processo seletivo.

§ 1º – As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos, podendo ser prorrogado por igual período:

- I. Nas hipóteses dos incisos I, II e V, 06 (seis meses);
- II. Nas hipóteses do inciso IV, até 48 (quarenta e oito meses).
- III. Nas hipóteses dos incisos III, VI e VII, até 24 (vinte e quatro meses).

§ 2º – Em caso de convênios, firmados com órgãos públicos para o atendimento das situações emergências, nas áreas de saúde, educação e assistência social, os contratos vigorarão até o encerramento dos convênios.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 – O dia do servidor público municipal será comemorado dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 197 – Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo único – Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

Art. 198 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 199 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 200 – Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a) A de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) De descontar em folha sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 201 – Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 202 – São isentas de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal.

Art. 203 – Os servidores municipais integrantes do magistério municipal, e que estejam sujeitos às normas, direitos e vantagens constantes no plano de cargos, carreira do magistério, não poderão usufruir os mesmos direitos e benefícios fixados nesta Lei, que se apresentem de mesma natureza e motivação previstos na respectiva norma especial.

Parágrafo único – Existindo direitos, deveres e benefícios previstos na presente norma geral e nas normas específicas do Magistério, prevalecerá a lei específica, afastando a incidência da norma geral.

Art. 204 – A presente lei aplica-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, no que couber.

Art. 205 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 206 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 207 – Poderão ser instituídos no âmbito do Poder Executivo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreiras:

- I. Prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento e produtividade e redução dos custos operacionais;
- II. Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogios.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 208 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei todos os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 209 – A Assessoria Jurídica do Município poderá recorrer até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei, mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 210 – Ficam preservados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e as situações definitivamente constituídas antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º. A alteração do regime jurídico não assegura a manutenção de regime remuneratório ou de forma de cálculo, desde que preservado o valor nominal global da remuneração e respeitadas as situações definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor.

§ 2º. As vantagens pessoais regularmente incorporadas antes da vigência desta Lei serão identificadas em código próprio, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, quando necessário à preservação do valor nominal global.

Art. 211 – A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 212 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 213 – Revogam as disposições em contrário.

Ouro Velho/PB, 16 de setembro de 2026.


GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Constitucional do Município de Ouro Velho (PB)

Gilvaney José Venâncio da Silva Júnior
Prefeito
Ouro Velho - PB

- O ocupante do cargo de professor, com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena e com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação dos Anos Finais, Classe "A";

- o ocupante do cargo de professor com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica para a docência nas séries finais do ensino fundamental mais diploma de curso de Especialização, com duração de 360 (trezentas e sessenta) horas, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Dos Anos Finais, Classe "B".

Art. 86. O profissional e/ou professor integrante do quadro efetivo do magistério será enquadrado no cargo e na classe relativos à sua habilitação e na referência correspondente ao seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino, conforme o disposto nas alíneas "a" a "i" deste artigo.

na referência I, ao ingressar na função, mediante aprovação em concurso público;

na referência II, após 03 anos de efetivo exercício da função;

na referência III, após 06 anos de efetivo exercício da função;

na referência IV, após 09 anos de efetivo exercício da função;

na referência V, após 12 anos de efetivo exercício da função;

na referência VI, após 15 anos de efetivo exercício da função;

na referência VII, após 18 anos de efetivo exercício da função;

na referência VIII, após 21 anos de efetivo exercício da função;

na referência IX, após 24 anos de efetivo exercício da função.

Art. 87. Os professores não estáveis, em efetivo exercício da função, à data da aprovação desta Lei, constituirão um Quadro Especial, a se extinguir com a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de professor efetivo.

§ 1º Os valores dos vencimentos dos profissionais integrantes do Quadro Especial do Magistério são os atualmente praticados, e descritos no anexo I desta Lei.

§ 2º Poderá ser concedido abono salarial aos profissionais integrantes do quadro especial do Magistério que possuam a qualificação para o exercício da função docente para equiparar seus vencimentos aos estabelecidos para a referência I da Classe correspondente a sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3º O ingresso no Quadro do magistério, do integrante do Quadro Especial dar-se-á, exclusivamente, pela aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 4º Fica vedada a acumulação dos acréscimos, benefícios, gratificações, abonos, ou os adicionais previstos nesta Lei com vantagens similares e de mesma natureza previstos no Estatuto do Servidor Público do Município.

Art. 88. Ficam extintos, na data de publicação desta Lei, os cargos de "Regente de Ensino" e outras denominações correlatas cujas atribuições correspondam às dos novos cargos criados.

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo ocorrerá à medida que se efetivarem as vacâncias dos cargos, ficando vedada a abertura de novos concursos públicos para as nomenclaturas extintas.

Art. 88. Os servidores efetivos e estáveis que ocupam os cargos extintos nos termos do artigo anterior serão automaticamente enquadrados na nova estrutura de carreira, garantida a continuidade do vínculo funcional e a contagem do tempo de serviço para todos os fins legais, observando-se as seguintes correlações:

- Os servidores ocupantes do cargo de "Regente de Ensino" e aqueles que, sob outra nomenclatura, desempenham a função de professor polivalente na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, serão

enquadrados no cargo de Professor de Educação Fundamental I.

- Os servidores que desempenham a função de professor de disciplina específica nos anos finais do Ensino Fundamental serão enquadrados no cargo de Professor de Educação Fundamental II.

Art. 89. O posicionamento do servidor enquadrado na nova matriz de carreira obedecerá aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 90. O enquadramento de que trata este capítulo será formalizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 91. Não se aplica aos integrantes do Quadro Especial e do Quadro Suplementar do Magistério o disposto na presente Lei sobre a progressão funcional.

Art. 92. O pessoal docente estável, mas sem a habilitação exigida para o exercício da função comporá o Quadro Suplementar do Magistério.

Art. 93. Ocorrendo vacância, os cargos do Quadro Suplementar serão automaticamente extintos.

Art. 94. Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro Suplementar são os atualmente praticados.

Art. 95. Anualmente será concedido aumento salarial aos professores e profissionais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Ouro Velho, de acordo com reajuste do salário mínimo nacional.

Art. 96. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Ordinária nº 343 de 05 de agosto de 2010, e suas alterações, bem como as disposições em contrário.

Ouro Velho/PB, 16 de setembro de 2026.

GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Constitucional do Município de Ouro Velho (PB)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO

ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL
DE OURO VELHO/PB

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2026

Sumário

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	4
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	4
DO PROVIMENTO	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
DA NOMEAÇÃO	5
DO CONCURSO PÚBLICO	6
DA POSSE E DO EXERCÍCIO	6
DA ESTABILIDADE	9
DA READAPTAÇÃO	10
DA TRANSFERÊNCIA	11
DA REVERSÃO	11
DA REINTEGRAÇÃO	12
DA RECONDUÇÃO	12
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	12
DA VACÂNCIA	12
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO	13
DA REMOÇÃO	13
DA REDISTRIBUIÇÃO	13
DA SUBSTITUIÇÃO	14
DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL	14
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO	144
DAS VANTAGENS	16
DAS INDENIZAÇÕES	16

DA AJUDA DE CUSTO.....16	
DAS DIÁRIAS.....16	
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.....17	
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS... 17	
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO.....18	
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO).....18	
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS.....19	
DA GRATIFICAÇÃO POR NÍVEIS DE PÓS-GRADUAÇÃO.....19	
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO).....20	
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.....20	
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.....21	
DO ADICIONAL NOTURNO.....22	
DO ADICIONAL DE FÉRIAS.....22	
DAS FÉRIAS 22	
DAS LICENÇAS 22	
DISPOSIÇÕES GERAIS 22	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA 23	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE 24	
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR 24	
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA 24	
LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE 25	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR 25	
DA LICENÇA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MANDATO CLASSISTA 26	
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE 26	
DO ACIDENTE DE TRABALHO 26	
DOS AFASTAMENTOS 27	
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE 27	
DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO <i>Stricto Sensu</i> no PAÍS 28	
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO 28	
DAS CONCESSÕES 29	
DO DIRETO DE PETIÇÃO 29	
DO REGIME DISCIPLINAR 30	
DOS DEVERES 30	
DAS PROIBIÇÕES 31	
DA ACUMULAÇÃO 32	
DAS RESPONSABILIDADES 33	
DAS PENALIDADES 33	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 36	
DISPOSIÇÕES GERAIS 36	
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO 37	
DO PROCESSO DISCIPLINAR 37	
DO INQUÉRITO 38	

JULGAMENTO 41	
DA REVISÃO DO PROCESSO 42	
DA PREVIDÊNCIA 43	
DISPOSIÇÕES GERAIS 43	
DA APOSENTADORIA 43	
DA PENSÃO POR MORTE 43	
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE 44	
DOS BENEFÍCIOS 44	
DISPOSIÇÕES GERAIS 44	
DO SALÁRIO FAMÍLIA 44	
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E A LICENÇA PATERNIDADE 45	
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 46	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 46	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 48	

Lei Complementar nº 016/2026

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Ouro Velho e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE OURO VELHO/PB, no uso de suas atribuições, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º – Esta Lei institui o ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO VELHO/PB.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, Servidor é a pessoa legalmente investida em Cargo Público, através de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos.

Art. 3º – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidade previstas na Estrutura Organizacional que devem ser cometidas a um Servidor.

Parágrafo Único – A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em Concurso Público e Provas e Títulos, de acordo com natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º – São requisitos básicos para investidura em cargo público:

1. A nacionalidade brasileira e aos estrangeiros na forma da lei;
2. O gozo dos direitos políticos;
3. A Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

4. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
5. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
6. Gozar de aptidão física e mental, comprovada por meio de exame médico.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º – Às Pessoas com Deficiências (PCD) são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas vagas oferecidas no concurso, conforme legislação específica.

Art. 6º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º – São formas de provimento de cargo público:

- Nomeação;
- Promoção;
- Readaptação;
- Aproveitamento;
- Reversão;
- Reintegração;
- Recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º – A Nomeação far-se-á:

I- Em Caráter Efetivo, quando se tratar de cargos isolados de Provimentos efetivos ou de Carreira;
II- Em Comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração de Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer interinamente outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupar, devendo optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º – Somente por lei, serão criados cargos efetivos e em comissão e estabelecida a remuneração correspondente.

Art. 10 – A nomeação para cargo efetivo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela norma que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 – O concurso será de provas ou de provas e títulos podendo ser realizado em duas ou mais etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira e o edital.

Art. 12 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial, jornais, portais/internet e em outros meios de TI - Tecnologias da Informação.

§ 2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e assinado pelo Prefeito e pelo nomeado.

§ 1º – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do provimento, prorrogável, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º – Para atender demanda de serviços emergenciais da administração pública, a posse poderá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º – Dar-se à posse também mediante procuração específica, com firma reconhecida por notário público.

§ 4º – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º e § 2º deste artigo.

§ 5º – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 14 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mental para o exercício do cargo.

Art. 15 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º – O prazo para o servidor entrar em exercício será de 15 (quinze) dias, contado da data da posse.

§ 2º – Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício através de instrumento oficial.

Art. 16 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 – A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra

localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para nova sede.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 19 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito à jornada máxima semanal de trabalho de quarenta horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho especificado em leis e cargos específicos.

§ 2º – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração;

§ 3º - Fica instituído o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal, que consiste na execução das atribuições do cargo, pelo servidor, fora das dependências físicas da repartição, de forma remota e com o uso de tecnologias de informação e comunicação.

I-O teletrabalho poderá ser executado em regime:

- a. Integral: quando a totalidade da jornada de trabalho é realizada remotamente;
- b. Parcial: quando há alternância entre o trabalho remoto e o presencial, em dias ou turnos definidos pela chefia imediata, caracterizando um modelo híbrido.

II. A adesão ao regime de teletrabalho, quando disciplinado pela Administração Pública, é facultativa, não constitui direito subjetivo do servidor, e dependerá sempre da conveniência e oportunidade da Administração, observada a natureza das atividades do cargo.

II. A realização do teletrabalho não altera o vínculo funcional, a lotação ou a remuneração do servidor.

II. A autorização para o teletrabalho está condicionada à formalização de um Plano de Trabalho individual, aprovado pela chefia imediata, que deverá conter, no mínimo:

- a.A descrição das atividades a serem desempenhadas;
- b.As metas de desempenho a serem alcançadas;
- c.Os prazos para a entrega dos trabalhos; e
- d.O cronograma de reuniões e comparecimento presencial, quando for o caso.

V. Caberá ao servidor em regime de teletrabalho, por seus próprios meios e custos, prover a infraestrutura tecnológica e de comunicação necessária à execução de suas atividades, incluindo, mas não se limitando a:

- a.Equipamentos tecnológicos (computador, notebook, etc.);
- b.Mobiliário adequado;
- c.Conexão à internet de alta velocidade;
- d.Custos com energia elétrica e telefonia.

VI. Os direitos e deveres do servidor em regime de teletrabalho são idênticos aos de regime presencial, destacando-se:

- a. Manter-se disponível para contato por telefone e meios digitais durante o horário de expediente da repartição;
- b. Comparecer à repartição para reuniões, capacitações ou outras atividades, sempre que convocado pela chefia imediata;

c. Zelar pela segurança e sigilo das informações e dados institucionais sob sua responsabilidade;

d. Manter seus dados de contato permanentemente atualizados junto ao setor de Recursos Humanos.

VII. O servidor retornará ao regime presencial de trabalho nas seguintes hipóteses:

- a. A pedido do próprio servidor;
- b. No interesse da Administração, devidamente justificado pela autoridade competente;
- c. Por descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos no regime de Teletrabalho, cuja reversão será comunicada ao servidor com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o direito à redução da jornada de trabalho, sem a exigência de compensação de horário e sem prejuízo da remuneração integral, para prestar assistência e cuidados essenciais a cônjuge, filho ou dependente legal que seja pessoa com deficiência.

I-A redução da jornada de que trata o caput será de até 50% (cinquenta por cento), conforme a necessidade e a complexidade da assistência demandada, a ser definida em avaliação médica oficial do Município.

II-Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nos critérios definidos pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e demais legislações aplicáveis.

III-A concessão do benefício dependerá de requerimento formal do servidor, acompanhado de laudo médico circunstanciado que ateste a deficiência do dependente e a indispensabilidade da assistência direta do servidor, a ser homologado por parecer médico do Município.

a. A Secretaria de Administração poderá determinar a reavaliação periódica da necessidade da assistência, em prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo em caso de deficiência permanente e irreversível atestada em laudo.

b. O benefício previsto neste dispositivo independe e não se confunde com a licença por motivo de doença em pessoa da família, tratando-se de direito autônomo para garantia da assistência contínua exigida pela condição de deficiência.

Art. 20 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pela autoridade máxima dos órgãos ou entidades envolvidas.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 21 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- IV. Assiduidade;
- IV. Disciplina;
- IV. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- IV. Responsabilidade.

§ 1º – É vedado o aproveitamento do tempo de serviço público exercido em outro cargo, para fins de cumprimento do estágio probatório.

§ 2º – A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório será composta por três ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, após doze meses, vinte e quatro meses e trinta e dois meses, contados da data de início do efetivo exercício no cargo.

§ 3º – Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término de impedimento.

§ 4º – Quatro meses antes de final do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem o prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 5º – A avaliação de desempenho será realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo, podendo a administração complementar a avaliação com outros quesitos pertinentes, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

§ 6º – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado após o devido processo legal.

§ 7º – O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças previstas nos incisos I a IV do artigo 77, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 22 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício público.

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo:

I-Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II-Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º – Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 23 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção por junta médica.

§ 1º – Se Julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 24 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º – Será admitida a transferência de servidor ocupante do cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão competente.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 25 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I- Por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II- No interesse da administração, desde que, cumulativamente:

- Tenha solicitado a reversão;
- Estável quando na atividade;
- A aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- Haja cargo vago.

§ 1º – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º – O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º – No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º – O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º – O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º – O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 26 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 – A Reintegração é o retorno do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 a 32.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 28 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração deferida a anterior ocupante.

- I. Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, observar-se-á o disposto no artigo 29 e seguintes.

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 30 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 31 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 32 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Readaptação;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável;
- VII. Falecimento.

Art. 33 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III. Quando o servidor for empossado no cargo, e não entrar em exercício no prazo estabelecido na lei.

Art. 34 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 35 – Remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único – Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I. De ofício, no interesse da Administração;
- II. A pedido, a critério da Administração;
- III. A pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:
 - a. Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar estadual, deslocado no interesse da Administração;
 - b. Por motivo de doença, comprovada por junta médica oficial, do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente legalmente reconhecido, que viva às suas expensas, segundo registro em seu cadastro funcional.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 36 – Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria de Administração, observados os seguintes preceitos:

- I. Interesse da administração;
- II. Equivalência de vencimentos;
- III. Manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º – A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinto ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º – Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 29 e seguintes.

§ 3º – O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 – Os substitutos de servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança serão indicados pela autoridade competente.

Art. 38 – Os servidores investidos em funções de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão serão substituídos no afastamento ou impedimento regulares, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º – O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou da função de direção ou de chefia, nos casos de

afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

§ 2º – O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupe, o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, nos afastamentos, nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

Parágrafo Único – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidade administrativas organizadas em níveis de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39 – Vencimentos é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo público, com valor e piso salarial definidos e assegurados em lei.

§ 1º – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º – Ressalvadas as exceções legais, o vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 40 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º – A remuneração do servidor investido em função ou cargo de confiança será paga na forma prevista em lei.

§ 2º – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens em caráter permanente, é irredutível.

§ 3º – É assegurada aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 41 – Aplica-se, como teto remuneratório municipal, o subsídio mensal do Prefeito ou do Presidente da Câmara, quando inferior, incidindo sobre a totalidade das parcelas de natureza remuneratória.

Parágrafo único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens dos incisos IV ao VII do artigo 58.

Art. 42 – O Servidor Perderá:

- I.** A remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II.** A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 43 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor ou por autorização judicial, poderá haver desconto de sua remuneração em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma prevista em regulamento.

Art. 44 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 45 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta dias) para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 46 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro e penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 47 – Poderá incidir desconto remuneratório:

- I.** Em caso de faltas, atrasos ou saídas antecipadas injustificadas, devidamente registradas em sistemas oficiais de controle de frequência, com ciência do servidor, garantido contraditório e a ampla defesa;
- II.** Por determinação judicial;
- III.** Para reposição de valores recebidos indevidamente, após regular processo administrativo.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 48 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I.** Indenizações;
- II.** Gratificações;
- III.** Adicionais.

§ 1º – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou a proventos para qualquer efeito.

§ 2º – As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 49 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores e, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 50 – Constituem indenização ao servidor:

- I.** Ajuda de custo;
- II.** Diárias.
- III.** Transportes.

Parágrafo único – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 51 – Ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses.

Art. 52 – Não será concedida ajuda de custo quando o servidor:

- I.** Afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;
- II.** For posto à disposição ou cedido a outra entidade;

- III. For designado a pedido para a nova repartição ou localidade.

Art. 53 – Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor efetivo do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 54 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 55 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º – A diária, fixada por ato administrativo, será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 56 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 57 – Conceder-se-á a indenização e transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio da locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 58 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. Gratificação natalina: 13º salário;
- III. Gratificação de Atividades Especiais – GAE, na forma da lei;
- IV. Gratificação por Níveis de Pós-Graduação.
- V. Adicional por tempo de serviço;
- VI. Adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- VII. Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VIII. Adicional noturno;
- IX. Adicional de férias;

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 59 – A gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de cargo de chefia e assessoramento ou outros que a lei determinar.

§ 1º – A criação de funções gratificadas será feita por decreto municipal;

§ 2º – A designação do servidor para o exercício da função gratificada será feita pelo Prefeito;

Art. 60 – Não perderá a gratificação de função o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO)

Art. 61 – A Gratificação Natalina será paga ao final de cada ano, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento ou cargos em comissão.

§ 1º – A Gratificação Natalina corresponderá ao salário do mês de dezembro de cada servidor, incluindo gratificações, vantagens, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, por acaso existentes.

§ 2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4º – A Gratificação Natalina poderá ser pago em duas parcelas, sendo a 1ª delas paga no mês de julho e a 2ª até o dia 20 do mês de dezembro.

§ 5º – O pagamento de cada parcela far-se-á tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º – A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira pelo valor pago.

Art. 62 – Na hipótese do servidor exonerar-se ou ser demitido, o 13º salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Parágrafo Único – A Gratificação Natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 63 – Poderá ser concedida gratificação especial ao servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes as atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Poder Executivo Municipal e definidas em lei.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR NÍVEIS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 64 – A gratificação por níveis de pós-graduação será concedida, após o estágio probatório, a todos os servidores efetivos, ocupantes de cargo de nível superior e ficará condicionada a conclusão de curso compatível e/ou afim com o exercício das funções do cargo do interessado, nos seguintes percentuais:

- I. **ESPECIALIZAÇÃO** – a gratificação será no valor de 10%(dez por cento) sobre o vencimento básico do cargo.
- II. **MESTRADO** – a gratificação será no valor de 15%(quinze por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

III. DOUTORADO – a gratificação será no valor de 20%(vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo.

§ 1º – A concessão dependerá de:

- I.** Requerimento do servidor;
- II.** Comprovação da conclusão do curso;
- III.** Reconhecimento da instituição de ensino;
- IV.** Pertinência temática com as atribuições do cargo ou com as necessidades da Administração;
- V.** Análise e deferimento pelo órgão competente.

§ 2º – Os percentuais referidos neste artigo não serão cumulativos entre si, sendo devido apenas o maior percentual correspondente à titulação apresentada.

§ 3º. A gratificação não será incorporada ao vencimento básico nem servirá de base para cálculo de outras vantagens, salvo previsão legal específica.

§ 4º. A Administração poderá regulamentar as áreas prioritárias, os documentos exigidos e os procedimentos de concessão.

§ 5º. A gratificação será suspensa quando constatada fraude, falsidade documental ou perda da validade do título, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)

Art. 65 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 1º – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º – O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior vantagem econômica.

§ 3º – A concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

§ 4º – O valor referente ao quinquênio não integrará a base de cálculo para concessão de outras vantagens, gratificações ou adicionais.

§ 5º – O direito ao adicional por tempo de serviço descrito no caput deste artigo somente abrange os servidores efetivos, empossados até a data da publicação desta Lei.

SUBSEÇÃO VI DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 66 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou perigosos, em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de vida, fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade, incidindo sobre o vencimento do cargo efetivo, observada as disposições desta Lei.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou

dos riscos que deram origem a sua concessão, aferida através de processo administrativo.

Art. 67 – Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 68 – Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e de perigosas, serão observadas as situações estabelecidas nesta Lei e nas normas assessórias.

- X.** Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, e estiverem relacionadas no LTMCAT – Laudo Técnico Municipal de Condições Ambientais do Trabalho.
- X.** Aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou situações que ponham em risco sua vida, em condições ou riscos acentuados.
- X.** A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia Médica, salvo disposição expressa descrita no LTMCAT – Laudo Técnico Municipal de Condições Ambientais do Trabalho.
- X.** O adicional de insalubridade e periculosidade será calculado sobre o salário base do cargo efetivo do servidor, seguindo os seguintes critérios:

- a.** Grau mínimo - 05% (cinco por cento);
- b.** Grau médio - 10% (dez por cento);
- c.** Grau máximo - 20% (vinte por cento).

§ 1º – No caso de servidora gestante, com risco à gravidez devidamente comprovado por laudo médico oficial do Município, será afastada das operações e dos locais mencionados neste artigo e passará a exercer suas atividades em local salubre e serviço não perigoso, e em atividades que não comprometam sua gestação, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º - Os locais de trabalho, com instalações de Raios X ou de substâncias radioativas, e os servidores que operam os respectivos aparelhos e instrumentos serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 69 – Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 70 – No exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, serão fornecidos pelo Município, gratuitamente, os equipamentos de EPI (Equipamento de Proteção Individual), indispensáveis à proteção física e à saúde do servidor.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71 – Os serviços extraordinários serão remunerados com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72 – Somente serão permitidos serviços extraordinários para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 73 – O serviço noturno prestado no horário compreendido entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia às 05h (cinco horas) do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte por cento) computando-se cada hora em cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 71.

SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 74 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º – No caso de servidores que exercem cargo de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º – O pagamento do adicional de férias será efetuado a partir do mês que o servidor gozar do direito.

§ 3º – É vedada a compensação de faltas ou afastamentos legais com os dias correspondentes ao período de férias.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser cumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º – É permitido ao servidor gozar as férias em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias, deste que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, ficando a concessão a critério da Administração.

§ 3º – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 76 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção inteira, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I.** Por motivo de doença em pessoa da família;
- II.** Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III.** Para o serviço militar;
- IV.** Para atividade política;
- V.** Prêmio de assiduidade;
- VI.** Para tratar de interesses particulares;
- VII.** Para desempenho de mandato classista;
- VIII.** Para tratamento de saúde;
- IX.** Por acidente de trabalho;
- X.** Para capacitação.

§ 1º – A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º – É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I, IV e VII deste artigo.

§ 4º – Será objeto de regulamentação a licença prevista no inciso VII deste artigo.

§ 5º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Art. 78 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 79 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença, comprovada por laudo médico oficial, do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado ou de dependente que viva às suas expensas devidamente indicado no registro funcional.

§ 1º – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º – O laudo médico que atestar a doença que acomete os parentes relacionados no *caput* deste artigo deverá conter o CID correspondente à enfermidade, devendo o servidor autorizar a sua inclusão no referido laudo, exceto em alguns casos de doenças imunodeprimidas, que afetem a dignidade do servidor.

§ 3º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante novo parecer de laudo médico oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço, renovado o exame por laudo médico a cada sessenta dias.

§ 4º – Ultrapassando a necessidade do limite de 60 (sessenta) dias da licença prevista no parágrafo anterior, fica facultado ao servidor requerer a sua renovação por igual período, sem direito a remuneração.

§ 5º – A licença de que trata este artigo não poderá ser repetida sem o interstício mínimo de doze meses.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 80 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 81 – Ao servidor convocado para o serviço militar terá concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 82 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º – A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de até três meses.

§ 3º – O servidor que tiver direito à licença prevista neste artigo afastar-se-á do cargo, mediante comunicação escrita ao chefe imediato, a quem incumbe encaminhar o expediente à Secretaria da Administração, para efeito de concessão da licença.

SEÇÃO VI LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 83 – Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 03 (três) meses, sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º. A licença-prêmio será usufruída em período determinado pela Administração, mediante requerimento do servidor e observada a continuidade do serviço público.

§ 2º. A Administração deverá apreciar o requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, indicando, em caso de indeferimento, as razões de interesse público.

§ 3º. O indeferimento ou adiamento deverá ser motivado e não prejudicará o direito do servidor à fruição futura.

§ 4º. A licença poderá ser usufruída integralmente ou em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 30 (trinta) dias cada, mediante concordância da Administração.

§ 5º. É vedada a conversão da licença-prêmio em pecúnia durante a atividade, salvo hipótese expressamente

autorizada em lei específica e observada a disponibilidade orçamentária.

§ 6º. Na aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou outra forma de extinção do vínculo que impeça a fruição da licença já adquirida, o período não gozado será convertida em indenização, calculada com base na remuneração do servidor na data da extinção do vínculo.

§ 7º. A indenização prevista no § 6º não será devida quando o período já tiver sido utilizado para qualquer outra finalidade legal.

Art. 84 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I.** Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II.** Tiver mais de 5 (cinco) faltas injustificadas;
- III.** Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a.** Licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - b.** Licença para trato de interesses particulares;
 - c.** Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d.** Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

Parágrafo único - A Administração manterá registro individual dos períodos aquisitivos, das licenças usufruídas e dos saldos remanescentes.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 85 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração e sem contagem de tempo de serviço.

§ 1º – A Licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º – A critério da administração pública, a licença que trata o caput deste artigo poderá ser renovada.

§ 3º – Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 86 – Na hipótese de interrupção a pedido do servidor, este deverá comunicar formalmente a Administração com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data pretendida para o retorno às atividades.

Art. 87 – A interrupção da licença no interesse da Administração deverá ser devidamente motivada, assegurado ao servidor prazo razoável para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 88 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederações, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindical representativa da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas

entidades, até o máximo de 03 (três) servidores por entidade.

§ 2º – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Art. 89 – É assegurado ao servidor o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, para comparecimento a assembleia convocadas por seu sindicato representativo, desde que haja comunicação prévia e escrita da entidade sindical ao órgão ou unidade de lotação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas horas).

Parágrafo único – A entidade sindical deverá encaminhar ao órgão competente, em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do evento, a lista de presença nominal dos servidores participantes, com data, horário e local da assembleia, sob pena de registro de ausência injustificada.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 90 – Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, dispensada perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 91 – O servidor que, durante o mesmo exercício, perfizer 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter nova licença mediante prévia inspeção por perícia médica oficial.

Art. 92 – Sendo o período de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, o servidor público filiado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será encaminhado para a perícia e concessão de auxílio-doença pela Previdência Social.

SEÇÃO X DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 93 – Será licenciado, com encaminhamento ao Regime Geral da Previdência Social, o servidor acidentado no trabalho.

§ 1º – Configura-se acidente de trabalho o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, como exercício regular do cargo público.

§ 2º – Equipara-se a acidente de trabalho aquele dano decorrente de agressão sofrida no exercício do cargo ou aquele acidente que tenha ocorrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 3º – O acidente será, imediatamente, comunicado à Secretaria Municipal de Administração, com os documentos probatórios relativos à ocorrência.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 94 – O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Nos casos previstos em leis específicas;
- III. Por interesse público, mediante solicitação do órgão público interessado;

§ 1º – Na hipótese do inciso I e II deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º – Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária reembolsará as despesas realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 3º – A cessão far-se-á mediante Portaria Publicada no Diário Oficial.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO.

Art. 95 - O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento.

§ 1º - A licença para titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que postular adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho.

§ 2º - Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* e *stricto-sensu*, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores, somente serão considerados para fins da licença se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor, e que sejam ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

§ 3º – Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos § 1º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 4º – Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 2º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 5º – Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 6º – Não se concederá licença para capacitação ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. Estiver sofrendo penalidade disciplinar de advertência ou suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude das demais licenças previstas no Art. 77, e incisos, desta Lei.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 96 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I.** Tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo;
- II.** Investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;
- III.** Investido em mandato de Vereador:
 - a.** Havendo compatibilidade do horário perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b.** Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar sua remuneração.

§ 1º – O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde o mandato ocorre.

§ 2º – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I.** Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II.** Por 01 (um) dia, para alistamento eleitoral;
- III.** Por 01 (um) dia, para acompanhamento médico de cônjuge, companheiro, genitores, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos, mediante apresentação de declaração de comparecimento, e do respectivo atestado médico nos termos do art. 79 desta lei;
- IV.** Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a.** Casamento;
 - b.** Falecimento do cônjuge, companheiro, genitores, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;

Art. 98 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º – Será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 2º – Para efeito do disposto neste artigo, será exigido a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO DIRETO DE PETIÇÃO

Art. 99 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 100 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 101 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 15 (quinze) dias e decidido dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 102 – Caberá recurso:

- I.** Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II.** Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103 – O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recursos é de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 104 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 105 – O direito de requerer prescreve:

- I.** Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II.** Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 106 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 107 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 108 – São deveres do servidor:

- I.** Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II.** Ser leal às instituições a que servir;
- III.** Observar as normas legais e regulamentares;
- IV.** Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V.** Atender com presteza:
 - a.** Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b.** A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c.** As requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI.** Levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI.** Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

- VI. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- VI. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VI. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- VI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- VI. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 109 – Ao servidor é proibido:

- I. Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e aos atos da Administração pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos legitimamente expedidos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento oportuno de processo, procedimento ou serviço;
- V. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- VI. Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VII. Conceder atribuição a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. Coagir ou aliciar servidores ou usuários do serviço com objetivo de natureza político-partidária ou filiarem-se a associação profissional ou sindical;
- IX. Obter proveito pessoal ou favorecer outrem, em razão do cargo ou função pública;
- X. Expedir documento ou prestar informação, em desacordo parcial ou total com a verdade;
- XI. Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XII. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIII. Pleitear, em proveito de terceiro, junto a órgão ou a entidade municipal, como procurador ou intermediário;
- XIV. Pleitear ou receber benefícios indevidos em razão do cargo ou função;
- XV. Revelar fato ou informação de que deva guardar sigilo em razão do cargo ou função, salvo as exceções legalmente determinadas ou autorizadas;
- XVI. Retirar, empregar ou utilizar bem ou serviço do município em benefício próprio ou de terceiro;
- XVII. Desatender às regras constitucionais e legais para o exercício do direito de greve no serviço público;
- XVIII. Comprometer a imagem do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso;
- XIX. Exercer quaisquer atividades incompatíveis, inclusive quanto ao horário de trabalho, com o exercício do cargo ou função;
- XX. Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

- XXI. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 110 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 111 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do art. 40 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumulativos, na forma do “caput”, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 112 – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo Único – Considera-se acumulação proibida o vínculo efetivo de cargo ou emprego público, com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorrem essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 113 – O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, podendo optar pela remuneração mais vantajosa.

Art. 114 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso legalmente previsto.

Art. 115 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 116 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 117 – A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 2º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 118 – A responsabilidade penal resulta de crimes e contravenções praticados pelo servidor nessa qualidade.

Art. 119 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 120 – As sanções civis, penais e administrativas são independentes entre si e poderão cumular-se.

Art. 121 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 122 – São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo com comissão;
- VI. Destituição de função comissionada.

§ 1º. Na aplicação das penalidades disciplinares serão consideradas:

- I. A natureza e a gravidade da infração;
- II. Os danos causados ao serviço público;
- III. As circunstâncias agravantes e atenuantes;
- IV. O grau de culpabilidade do servidor;
- V. Os antecedentes funcionais;
- VI. A proporcionalidade entre a infração e a penalidade.

§ 2º. A responsabilidade disciplinar dependerá da demonstração de dolo ou culpa, ressalvadas as hipóteses em que a lei exigir elemento subjetivo específico.

§ 3º. Não haverá aplicação de penalidade quando o fato decorrer de dúvida razoável, erro escusável, orientação superior legítima ou circunstância inevitável devidamente comprovada.

§ 4º. A decisão deverá indicar os fatos imputados, as provas consideradas, a norma violada e as razões da escolha da penalidade.

Art. 123 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 124 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos de I ao IX, do art. 109 e de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 125 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de 90 (noventa) dias.

§ 1º – A suspensão implicará o afastamento temporário do servidor do exercício de suas funções sem percepção de remuneração, pelo período fixado no ato punitivo.

§ 2º – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 3º – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor abrigado a permanecer em serviço.

Art. 126 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o curso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 127 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação do segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;
- XI. Corrupção ativa ou passiva;
- XII. Acumulação ilegal de cargo, emprego ou funções públicas;
- XIII. Reincidência da transgressão prevista no art. 125.

Art. 128 – Verificada em processo disciplinar acumulação ilegal será notificado o servidor para optar por um dos cargos.

§ 1º – Comprovada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a omissão lhe será comunicada.

Art. 129 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 130 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 131 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 127, inciso IX e XIII, desta lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo em comissão por infringência do art.127, incisos I, IV, VIII, X e XI, desta lei.

Art.132 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor no serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 133 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, pela soma de 45 (quarenta e cinco) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 134 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135 – As penalidades disciplinares são aplicadas:

1. Pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou Entidade e pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias;
2. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de pena de suspensão de até 15 (quinze) dias;
3. Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência;
4. Pela autoridade que houver feito à nomeação, quando se tratar de destituição do cargo em comissão.

Art. 136 – A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º – A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 137 – Fica vedada a previsão de indisponibilidade de bens como efeito automático de penalidade administrativa, a qual dependerá de decisão judicial na forma da legislação aplicável.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 139 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140 – Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento de processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para a conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 141 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 142 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado uma vez por igual prazo, findo o qual cessarão seus feitos ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 143 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de superior por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com a atribuição do cargo em que se encontre investida.

Art. 144 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, dos quais, pelo menos, dois estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, devendo este ser ocupante de cargo equivalente ou superior do indiciado, sob a orientação da assessoria jurídica do Município.

§ 1º – A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º – Não poderão atuar na comissão processante servidores que:

- I. Tenham interesse direto ou indireto na matéria;
- II. Sejam cônjuge, companheiro ou parente do acusado ou da parte interessada;
- III. Tenham participado da sindicância ou de atos de investigação, quando isso comprometer sua imparcialidade;
- IV. Tenham relação de amizade íntima ou inimizade notória com o acusado.

Art. 145 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido por interesse da administração.

Parágrafo único – As reuniões terão caráter reservado e as audiências das comissões deverão ser previamente comunicadas ao servidor interessado, facultando-o a presença de advogado.

Art. 146 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 147 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituirá a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstância exigirem.

§ 1º – Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro de jornada de trabalho, até a entrega do relatório final.

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 148 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 149 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao representante do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 150 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos acareações, investigações, e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, sempre de forma fundamentada.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação de fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 152 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, o qual anexará aos autos prova da intimação.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 153 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimento contraditório ou se infirmem, proceder-se-á a acareação entre as testemunhas.

Art. 154 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 148 e seguintes.

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º – Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O presidente da comissão fará consignar a contradita ou a arguição e a resposta da testemunha.

Art. 155 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, determinando a suspensão do processo até a conclusão da perícia, com a nomeação do curador.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 157 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 158 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º – A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível do indiciado.

Art. 160 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos

autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II JULGAMENTO

Art. 162 – No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º – Se a penalidade prevista for a demissão ou disponibilidade, bem como a suspensão superior a 15 (quinze) dias, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 135.

Art. 163 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 164 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º – Sendo o vício sanável, a autoridade devolverá os autos à comissão para as providências cabíveis, observados os prazos aplicados de acordo com este estatuto.

§ 2º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 165 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 166 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 167 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 168 – Serão assegurados transporte e diárias:

I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 169 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172 – O requerimento de revisão do processo será dirigido à secretaria de administração ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 144.

Art. 173 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 175 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 135.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA PREVIDÊNCIA**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 178. Os servidores abrangidos por esta Lei serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação previdenciária federal.

§ 1º. Compete exclusivamente ao INSS analisar, conceder, revisar e manter os benefícios previdenciários dos segurados e de seus dependentes, sem prejuízo das obrigações legais do Município como empregador e responsável pelo recolhimento das contribuições.

§ 2º. O Município fornecerá ao servidor os documentos necessários à comprovação do tempo de contribuição e das condições funcionais, observados os prazos e procedimentos regulamentares.

§ 3º. O Município não responderá por complementação de aposentadoria, paridade, integralidade, abono de permanência ou qualquer outro benefício previdenciário não previsto expressamente na Constituição Federal ou em lei municipal específica.

Art. 179. A aposentadoria do servidor observará exclusivamente os requisitos, critérios de cálculo, manutenção e reajuste previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável ao RGPS.

§ 1º. A concessão de aposentadoria pelo RGPS com utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo público produzirá os efeitos funcionais previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 2º. A pensão por morte será concedida pelo RGPS aos dependentes do segurado, observadas as regras do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

Art. 180 – Os servidores serão aposentados observando-se o disposto na Constituição Federal.

Art. 181 – O servidor ao ser aposentado, fará jus a percepção do saldo salário, 13º salário e férias proporcionais.

**SEÇÃO II
DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 182 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal nos termos da Constituição Federal.

Art. 183 – Será devido à família do servidor falecido na atividade, um auxílio para despesas com funeral, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

- I.** No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em razão do cargo de maior remuneração.
- II.** O auxílio será pago no prazo de 10 (dez) dias, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa que houver custeado o funeral.

**TÍTULO VII
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Art. 184 – A assistência à saúde do servidor ativo e sua família, compreende assistência médica hospitalar,

odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

**TÍTULO VIII
DOS BENEFÍCIOS****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 185 – Além das vantagens previstas nesta lei, serão concedidos ao servidor os seguintes benefícios:

- I.** Salário-família
- II.** Licença à gestante, à adotante e a licença paternidade.

**SEÇÃO I
DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 186 – O salário-família é devido ao servidor de baixa renda, por dependente econômico, nos termos da legislação específica.

Art. 187 – Considera-se dependente econômico para efeito de percepção do salário-família o filho até 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 188 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 189 – Quando o genitor e a genitora forem servidores públicos o salário-família será pago a um deles.

Art. 190 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E A LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 191 – Será concedida a licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de requerimento junto à Administração.

§ 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º – Nos casos de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º – No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de repouso remunerado.

§ 5º – Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 180 (cento e oitenta) dias após a alta.

§ 6º – Em caso de falecimento da genitora no parto ou após o parto, assegura-se ao pai, cônjuge ou companheiro servidor público municipal o afastamento pelo mesmo

prazo da licença à gestante, pelo período integral remanescente, sem prejuízo da remuneração e das prorrogações previstas em lei, visando à proteção integral da criança.

- I. O direito fica condicionado à apresentação da certidão de óbito da genitora e da certidão de nascimento da criança e será exercido a partir do óbito, pelo período restante da licença.
- II. Na hipótese de o genitor não ser servidor público municipal, poderá exercer o direito o guardião servidor que comprovar a guarda judicial do recém-nascido, observado o mesmo regramento.

Art. 192 – A servidora que adotar ou obtiver tutela judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 193 – O servidor tem direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, contados da data do nascimento do filho ou da adoção ou guarda judicial, sem prejuízo da remuneração, mediante apresentação de requerimento junto à Administração.

TÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 194 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Aplica-se no que couber este regime jurídico-administrativo, inclusive no tocante a impedimentos e vedações.

Art. 195 – Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I. Assistência a emergências em saúde pública;
- II. Atender a situação de calamidade pública;
- III. Admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV. Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- V. Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei, ou previstas na Lei Federal [Lei nº 8.745/1993](#) e suas alterações;
- VI. Atendimento de convênios/programas firmados pela Administração Pública Municipal;
- VII. Substituição de servidor público até provimento do cargo efetivo através de concurso público ou processo seletivo.

§ 1º – As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos, podendo ser prorrogado por igual período:

- I. Nas hipóteses dos incisos I, II e V, 06 (seis meses);
- II.
- III. Nas hipóteses do inciso IV, até 48 (quarenta e oito meses).
- IV.
- V. Nas hipóteses dos incisos III, VI e VII, até 24 (vinte e quatro meses).

§ 2º – Em caso de convênios, firmados com órgãos públicos para o atendimento das situações emergências, nas áreas de saúde, educação e assistência social, os contratos vigorarão até o encerramento dos convênios.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 – O dia do servidor público municipal será comemorado dia 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 197 – Para todos os efeitos previstos nesta lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo único – Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

Art. 198 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 199 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 200 – Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos entre outros, dela decorrentes:

- a. A de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b. De inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c. De descontar em folha sem ônus para entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 201 – Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, qualquer pessoa que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 202 – São isentas de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal.

Art. 203 – Os servidores municipais integrantes do magistério municipal, e que estejam sujeitos às normas, direitos e vantagens constantes no plano de cargos, carreira do magistério, não poderão usufruir os mesmos direitos e benefícios fixados nesta Lei, que se apresentem de mesma natureza e motivação previstos na respectiva norma especial.

Parágrafo único – Existindo direitos, deveres e benefícios previstos na presente norma geral e nas normas específicas do Magistério, prevalecerá a lei específica, afastando a incidência da norma geral.

Art. 204 – A presente lei aplica-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, no que couber.

Art. 205 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 206 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 207 – Poderão ser instituídos no âmbito do Poder Executivo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreiras:

I. Prêmio pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento e produtividade e redução dos custos operacionais;

II. Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogios.

TÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 208 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei todos os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 209 – A Assessoria Jurídica do Município poderá recorrer até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei, mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 210 – Ficam preservados os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e as situações definitivamente constituídas antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º. A alteração do regime jurídico não assegura a manutenção de regime remuneratório ou de forma de cálculo, desde que preservado o valor nominal global da remuneração e respeitadas as situações definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor.

§ 2º. As vantagens pessoais regularmente incorporadas antes da vigência desta Lei serão identificadas em código próprio, sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, quando necessário à preservação do valor nominal global.

Art. 211 – A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 212 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 213 – Revogam as disposições em contrário.

Ouro Velho/PB, 16 de setembro de 2026.

GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Constitucional do Município de Ouro Velho (PB)